DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2
Atas de Sessões 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 084/2022
Processo nº 720/2022
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de concentradores de oxigênio de uso domiciliar, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(doze) meses.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA,** com sede na Avenida Morumbi, 8234 – 3° andar, Santo Amaro, São Paulo, Capital do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.331.788/0001-19, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 10 de agosto de 2022, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 04 de agosto de 2022, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que foram verificadas algumas irregularidades no Edital a saber: a) restrição e frustação do caráter competitivo da licitação em face do descritivo técnico dos equipamentos licitados; b) documentos obrigatórios não exigidos no edital; c) ausência de solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante Conselho Regional Competente – CREFITO, CRQ ou CRF.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam prestados esclarecimentos ou promoção das modificações sugeridas.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Debruçando-se sobre os termos da peça impugnatória, observa-se que a empresa impugnante alega a ***inexistência*** de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

Seção I – RESTRIÇÃO E FRUSTAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS:-

Inicialmente a impugnante alega a inexistência de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar.

Quanto as descrições técnicas dos equipamentos - concentrador de oxigênio, laborou em erro a empresa impugnante.

Isto porque, as especificações mínimas dos equipamentos que a Administração Municipal pretende locar mediante registro de preços, a Diretoria Municipal de Saúde conjuntamente com a Diretoria de Compras e Licitações da Prefeitura, utilizaram como parâmetro, as descrições utilizadas por mais de 03 (três) entes públicos de diferentes esferas de governo para a contração desses serviços, sendo que após considerar a margem de discricionariedade atribuída a Administração Pública[1] e buscando aumentar a competição do certame[2], conclui-se que as especificações constantes do Termo de Referência/Projeto Básico , atenderão suas necessidades.

Diante das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico, há pelos menos três fornecedores aptos a participar do presente torneio licitatório.

Outrossim, é de conhecimento público que os equipamentos disponíveis no mercado são projetados para trabalhar na variação 93% ± 3. Isto porque, devem atender as normas técnicas aplicáveis, dentre elas, ABNT/NBR/ISSO 13.587.

---

[1] Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. (**Marçal Justen Filho -** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, pág. 379/380)

[2] O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (STJ – MS 7.814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, julgamento 28/08/2002, DJ 21/10/2002, pág. 267).

Isto porque, os referidos parâmetros anteriormente citados foram ratificados pela Nota Técnica n° 20/2021/SEI/GGFIS/DIRE4 da ANVISA, nos autos do Processo n° 25351.917591/2020-59.

Ademais, após estudos detalhados, houve alteração na quantificação mínima de pureza de oxigênio medicinal estabelecida pela ANVISA, determinando que o percentual deve corresponder a no mínimo 90%.

E esta delimitação mínima é baseada em criterioso estudo veiculado pela Farmacologia Brasileira, disponível para consulta no próprio portal da ANVISA.

Assim, aceitar equipamento que proporcione nível de pureza inferior ao delimitado pelo órgão fiscalizador e pelo conselho que regulamenta a questão é, notadamente, irregular, não podendo ser aceito, mormente se relacionado a contratação pública, onde impõe-se o dever de legalidade e zelo com os administrados.

Em assim sendo, mostra-se desnecessária, a inclusão no termo de referência dos níveis de pureza dos concentradores que serão locados.

Pela análise até aqui empreendida acerca dos argumentos que motivaram a impugnação, pretende nas entrelinhas, a empresa obter aval desta Prefeitura, para direcionar o certame licitatório exclusivamente para os produtos e serviços somente por ela fornecidos.

***Seção II – OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL (LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA*:-**

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que ***"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira***" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, **MARÇAL JUSTEM FILHO**[3], assevera que: ***"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso***

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 405

concreto."(sublinhou-se). E continua o Mestre: ***"A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional(art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública"***.

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a ***"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."***. É evidente que se trata de aptidão da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no *"caput"* do dispositivo em comento – ***"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:..."***. Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, *"caput"* da Lei nº 8.666/93, à expressão ***"limitar-se-á",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é o fornecimento de produto e locação de equipamentos, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução da ata de registro de preços, além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência em anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os serviços. Há no mercado um número considerável de empresas que exploram o ramo de gases medicinais.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às Normas Técnicas que regem os serviços e o fornecimento que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não de apresentação de licenças, alvarás, laudos e autorizações, afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Por final, na esteira da jurisprudência da insigne Corte de Contas acima mencionada, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

Ainda em relação a qualificação técnica, mais precisamente quanto a insinuação que a redação da alínea "a" do inciso III do subitem "16.02" do Edital,

seria insuficiente para garantir a segurança da contratação, a mesma não pode vingar, uma vez que a previsão editalícia apenas reproduziu o texto da lei[4]. Vejamos:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> ***I – (...)***
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
>
> ***§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***
>
> ***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***
>
> ***§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto

[4] "16.02. Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** pertinentes ao ramo do objeto do presente **PREGÃO** são os seguintes:
I – (...)
III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) prova de aptidão de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do(a) licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que já realizou anteriormente ou esteja realizando a execução de **serviços com características semelhantes ao objeto licitado** (artigo 30, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93).

da Lei de Licitações[5] e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 30[6] da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo, porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares[7]. Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

Novamente sem razão a empresa impugnante.

Seção III – AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL COMPETENTE – CREFITO, CRQ OU CRF:-

Quanto a comprovação do registro perante os Conselhos Regionais de Fisioterapia (CREFITO) e Farmácia (CRF) ou CRQ (Conselho Regional de Química), também carece de sustentação jurídica a argumentação utilizada pela empresa impugnante, caindo como uma luva a fundamentação utilizada anteriormente, para rechaçar a indispensabilidade da autorização de funcionamento e fabricação de gases medicinais e licença sanitária.

A adoção das exigências sugeridas pela empresa impugnante, reduzirá o universo da disputa.

III – CONCLUSÃO:

[5] Art. 30, inciso I, § 1° e inciso II, § 3°
[6] SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.
[7] Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 084/2022, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 05 de agosto de 2022.

MARIA NÁDIA MINATEL
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 084/2022
Processo nº
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de concentradores de oxigênio de uso domiciliar, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(doze) meses.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,** com sede na Rua João Costa Martin, n° 165 – Bairro Distrito, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 10 de agosto de 2022, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 04 de agosto de 2022, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que foram verificadas algumas irregularidades no Edital a saber: a) flexibilização quanto aos níveis de pureza do concentrador de oxigênio; b)prazos exíguos para instalação dos equipamentos; c)ausência de previsão de critério de atualização na minuta do contrato; d) documentos obrigatórios não exigidos no edital (licença sanitária e autorização e funcionamento expedida pela ANVISA).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam prestados esclarecimentos ou promoção das modificações sugeridas.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Debruçando-se sobre os termos da peça impugnatória, observa-se que a empresa impugnante alega a ***inexistência*** de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

Seção I – FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO AOS NÍVEIS DE PUREZA DO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO:-

Quanto as descrições técnicas dos equipamentos - concentrador de oxigênio, mais precisamente quanto aos níveis de pureza, laborou em erro a empresa impugnante.

Isto porque, as especificações mínimas dos equipamentos que a Administração Municipal pretende locar mediante registro de preços, a Diretoria Municipal de Saúde conjuntamente com o Setor de Licitações, utilizaram como parâmetro, as descrições utilizadas por mais de 03 (três) entes públicos de diferentes esferas de governo para a contração desses serviços, sendo que após considerar a margem de discricionariedade atribuída a Administração Pública[1] e buscando aumentar a competição do certame[2], conclui-se que as especificações constantes do Termo de Referência Básico, atenderão suas necessidades.

Diante das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, há pelos menos três fornecedores aptos a participar do presente torneio licitatório.

Outrossim, é de conhecimento público que os equipamentos disponíveis no mercado são projetados para trabalhar na variação 93% ± 3. Isto porque, devem atender as normas técnicas aplicáveis, dentre elas, ABNT/NBR/ISSO 13.587.

Em assim sendo, mostra-se desnecessária, a inclusão no termo de referência dos níveis de pureza dos concentradores que serão locados.

[1] Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. (**Marçal Justen Filho -** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, pág. 379/380)

[2] O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (STJ – MS 7.814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, julgamento 28/08/2002, DJ 21/10/2002, pág. 267).

Seção II – PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:-

Em relação a esse apontamento, não assiste razão a empresa impugnante. Vejamos:

Isto porque, os concentradores de oxigênio são disponibilizados pelo Departamento de Saúde, em sua maioria para pacientes acamados, com doenças respiratórios, não se admitindo a interrupção no fornecimento, sendo certo que a falta poderá levar a óbito o paciente.

Não podemos esquecer que estamos tratando de vidas humanas. Portanto, o prazo de 24 horas, tem por finalidade evitar que o paciente assistido pela Prefeitura, tenham seu tratamento interrompido pela falta de oxigênio.

Seção III – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO NA MINUTA DO CONTRATO:-

Nada a ser alterado no edital neste aspecto.

O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação. Adota-se, usualmente, o índice inflacionário do setor da economia em que se enquadra o objeto do contrato administrativo. A sua aplicação exige o decurso de um ano contado da data de apresentação da proposta que serviu de base para a contratação ou do anterior reajustamento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

A atualização monetária busca corrigir monetariamente a prestação, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela da obrigação contratual até a do efetivo pagamento, baseando-se em índices gerais de inflação.[3]

A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação, que impõe modificação nos encargos do contratado. O instrumento resulta da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão, no sentido de que as obrigações contratuais devem ser atendidas à luz das condições vigentes quando de sua constituição (**SUNDFELD, 1994, p. 238**). Cabe ressaltar que não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, buscando recompor a relação contratual na exata medida de sua alteração. Um exemplo de causa que justifica a revisão do contrato administrativo, quando relacionada diretamente com o objeto executado, é a alteração da carga tributária.

A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as

[3] Marçal Justen Filho assevera que "na sistemática original da Lei nº 8.666, atualização monetária e reajuste de preços eram figuras distintas, mas a alteração das condições posteriores tende a eliminar a diferenciação. [...] Em tese, essa distinção permanece existindo. Mas a figura da atualização financeira deixou de ser praticada, passando aludir-se apenas a reajuste de preços" (MARÇAL, 2008, p. 731).

variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado. Não se procede à simples e automática aplicação de um indexador de preços, examinando-se a real evolução dos custos do particular. É aplicada aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, como conservação, limpeza, segurança e transporte.

Todavia, segundo dessume-se da leitura dos subitens "03.04" e "03.05" do Edital, tanto a ata de registro de preços, como eventual contrato dela derivado, a vigência não poderá ultrapassar doze meses.

Isto posto, não há que se cogitar reajuste de preço.

***Seção IV – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL (LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA*:-**

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que ***"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira***" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, **MARÇAL JUSTEM FILHO**[4], assevera que: ***"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto."***(sublinhou-se). E continua o Mestre: ***"A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional(art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública"***.

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 405

aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a ***"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."***. É evidente que se trata de aptidão da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no *"caput"* do dispositivo em comento – ***"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:..."***. Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, *"caput"* da Lei nº 8.666/93, à expressão ***"limitar-se-á",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é o fornecimento de produto e locação de equipamentos, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução da ata de registro de preços, além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência em anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os serviços. Há no mercado um número considerável de empresas que exploram o ramo de gases medicinais.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às Normas Técnicas que regem os serviços e o fornecimento que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não de apresentação de licenças, alvarás, laudos e autorizações[5], afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Por final, na esteira da jurisprudência da insigne Corte de Contas acima mencionada, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

Ainda em relação a qualificação técnica, mais precisamente quanto a insinuação que a redação da alínea "a" do inciso III do subitem "16.02" do Edital, seria insuficiente para garantir a segurança da contratação, a mesma não pode vingar, uma vez que a previsão editalícia apenas reproduziu o texto da lei[6]. Vejamos:

---

[5] **V.1 NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: AUSÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELA ANVISA.**

[6] "16.02. Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** pertinentes ao ramo do objeto do presente **PREGÃO** são os seguintes:
I – (...)
III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) prova de aptidão de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do(a) licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que já realizou anteriormente ou esteja realizando a execução de **serviços com características semelhantes ao objeto**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto da Lei de Licitações[7] e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 30[8] da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo,

---

licitado (artigo 30, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93).
[7] Art. 30, inciso I, § 1° e inciso II, § 3°
[8] SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares[9]. Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

Novamente sem razão a empresa impugnante.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 084/2022, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 05 de agosto de 2022.

MARIA NÁDIA MINATEL
Pregoeira

[9] Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2022
Processo Administrativo Nº 715/2022
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: MARIA NÁDIA MINATEL
Data de Publicação: 25/07/2022 13:59:02

MOVIMENTOS DO PROCESSO

LOTE 1 - DESERTO
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: DUZIA Marca: Modelo:
Descrição: OVOS DE GALINHA - TIPO GRANDE - OVOS DE GALINHA - TIPO GRANDE "TIPO GRANDE", CASCA LISA. OS OVOS DEVERÃO ESTAR LIMPOS. NÃO PODERÃO ESTAR TRINCADOS. APRESENTAR PRAZO DE VALIDADE NA EMBALAGEM
Quantidade: 100 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

MOVIMENTOS DO LOTE

25/07/2022 13:59:01	**PUBLICADO**
26/07/2022 18:00:00	**RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**
08/08/2022 08:00:00	**ANÁLISE DE PROPOSTAS**
08/08/2022 09:02:07	**DESERTO**

LOTE 2 - DESERTO
LOTE 2

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 2 Unidade: PACOTE Marca: Modelo:
Descrição: AÇUCAR CRISTAL 5 KILOS - Acucar; CristaL PACOTE 5 KILOS; Obtido a Partir do Caldo Da Cana de Acucar; Com Aspecto, Cor e Odor Caracteristicos e Sabor Doce; Nao Podendo Apresentar Mau Estado de Conservacao, Alta Umidade, Presenca de Insetos Ou Detritos e Odor Estranho; Embalagem Primaria Plastica Atoxica Devidamente Lacrada; Com Validade Minima de 10 Meses Na Data Da Entrega; e Suas Condicoes Deverao Estar de Acordo Com a Resolucao Rdc 271/05, Rdc 12/01, Rdc 259/02, Rdc 360/03 e Alteracoes Posteriores; Produto Sujeito a Verificacao No Ato Da Entrega Aos Proced. Adm. Determinados Pela Anvisa;
Quantidade: 100 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

MOVIMENTOS DO LOTE

25/07/2022 13:59:01	**PUBLICADO**
26/07/2022 18:00:00	**RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**
08/08/2022 08:00:00	**ANÁLISE DE PROPOSTAS**
08/08/2022 09:02:07	**DESERTO**

LOTE 3 - DESERTO
LOTE 3

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

Item: 3 Unidade: LITROS Marca: Modelo:
Descrição: LEITE UHT/UAT INTEGRAL - LEITE UHT/UAT INTEGRAL COM TEOR DE MATÉRIA GORDA MÍNIMO DE 3%, EMBALAGEM ESTÉRIL E HERMETICAMENTE FECHADA, CAIXA CARTONADA ALUMINIZADA CONTENDO 1 LITRO, OU ENSACADO EM SACOS PLÁSTICOS ATÓXICOS, HERMETICAMENTE FECHADOS, CONTENDO 1 LITRO EM CADA EMBALAGEM. PRODUTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO NO ATO DA ENTREGA AOS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELO MAPA E ANVISA. VALIDADE NA DATA DE FABRICAÇÃO DE 120 DIAS E VALIDADE MÍNIMA DE 90 DIAS NA DATA DA ENTREGA
Quantidade: 100 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

MOVIMENTOS DO LOTE

25/07/2022 13:59:01	**PUBLICADO**
26/07/2022 18:00:00	**RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**
08/08/2022 08:00:00	**ANÁLISE DE PROPOSTAS**
08/08/2022 09:02:07	**DESERTO**

LOTE 4 - DESERTO
LOTE 4

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 4 Unidade: QUILOGRAMA Marca: Modelo:
Descrição: SAL REFINADO 1KG - Sal; Refinado; Iodado; Composto de Cloreto de Sodio e Sais de Iodo; Embalagem Primaria Hermeticamente Fechada e Atoxica; e Suas Condicoes Deverao Estar de Acordo Com a Lei 6.150/74, Decreto 75.697/75, Rdc 23/13, Rdc 259/02 e Alteracoes Posteriores; Produto Sujeito a Verificacao No Ato Da Entrega Aos Proced. Administrativos Determinados Pela Anvisa; Com Validade Minima de 10 Meses Na Data Da Entrega;
Quantidade: 20 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

MOVIMENTOS DO LOTE

25/07/2022 13:59:01	**PUBLICADO**
26/07/2022 18:00:00	**RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**
08/08/2022 08:00:00	**ANÁLISE DE PROPOSTAS**
08/08/2022 09:02:08	**DESERTO**

LOTE 5 - DESERTO
LOTE 5

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 5 Unidade: PACOTE Marca: Modelo:
Descrição: SAL AMONIACO ALIMENTICIO - Sal Amoníaco Alimentício - Bicarbonato de Amonio, pacote mínimo 40g
Quantidade: 300 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

MOVIMENTOS DO LOTE

25/07/2022 13:59:01	**PUBLICADO**
26/07/2022 18:00:00	**RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**
08/08/2022 08:00:00	**ANÁLISE DE PROPOSTAS**
08/08/2022 09:02:08	**DESERTO**

LOTE 6 - DESERTO
LOTE 6

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

Item: 6 Unidade: QUILOGRAMA Marca: Modelo:
Descrição: FARINHA DE TRIGO - TIPO I - 1KG - FARINHA DE TRIGO - TIPO I; Fortificada Com Ferro e Acido Folico; Devendo Se Apresentar Limpa, Seca; Umidade Maxima de 15%; Isenta de Insetos, Odores e Sabores Estranhos Ou Improprios; Embalagem Primaria Hermeticamente Fechada e Atoxica; Com Validade Minima de 03 Meses Na Data Da Entrega; e Suas Condicoes Deverao Estar de Acordo Com a I. N. 08/05 (mapa), Rdc 263/05, Rdc 150/17, Rdc 14/14 e Suas Alteracoes Posteriores; Produto Sujeito a Verificacao No Ato Da Entrega Aos Proced. Adm. Determinados Pelo Mapa e Anvisa;
Quantidade: 260 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

MOVIMENTOS DO LOTE

25/07/2022 13:59:01	**PUBLICADO**
26/07/2022 18:00:00	**RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**
08/08/2022 08:00:00	**ANÁLISE DE PROPOSTAS**
08/08/2022 09:02:08	**DESERTO**

LOTE 7 - DESERTO
LOTE 7

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 7 Unidade: POTE Marca: Modelo:
Descrição: MARGARINA 500G SEM SAL - Margarina; Sem Sal; Com Teor de Lipidios Acima de 60%; Composta de Oleos Vegetais Hidrogenados e Antioxidantes Bht Eacido Citrico; Transportada e Conservada a Uma Temperatura Nao Superior a 16ºc; Embalagem Primaria Hermeticamente Fechada e Atoxica; Embalagem Secundaria Caixa de Papelao Reforcada; Com Validade Minima de 96 Dias Na Data Da Entrega; e Suas Condicoes Deverao Estar de Acordo Com a Portaria 372/97(mapa), Rdc 12/01, Rdc 259/02, Rdc360/03, Rdc 14/14 e Alteracoes Posteriores; Produto Sujeito a Verificacao No Ato Da Entrega Aos Procedimentos Adm. Deter. Pela Anvisa e Mapa;
Quantidade: 130 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

MOVIMENTOS DO LOTE

25/07/2022 13:59:01	**PUBLICADO**
26/07/2022 18:00:00	**RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**
08/08/2022 08:00:00	**ANÁLISE DE PROPOSTAS**
08/08/2022 09:02:08	**DESERTO**

_____
PREGOEIRO: MARIA NÁDIA MINATEL

_____
APOIO GREGORIO PLATERO CANTON